



Acórdão 00904/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 03669/2022-2

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SAYONARA TOLEDO DA SILVA GIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – REMESSA FOLHA PAGAMENTO — SANEAMENTO DA OMISSÃO NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAR.

Conforme Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, afastada, entretanto, em caso de ter sido a omissão sanada no prazo concedido através do termo de Termo de Notificação Eletrônico.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME**, referente ao mês **03/2022** sob responsabilidade da Sr^a. **Sayonara Toledo da Silva Gil**, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 00352/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico à Sr^a. Sayonara Toledo da Silva Gil, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa¹, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3, da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência da Sr^a. Sayonara Toledo da Silva Gil quanto ao Termo de Notificação e Auto de Infração em 20/04/2022, com cumprimento da Remessa da Prestação de Contas em 25/04/2022, sem apresentação de defesa nestes autos.

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 01804/2022-4 (evento 4), que concluiu pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00352/2022-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 027E0500004 – **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÇUÍ** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **março 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00352/2022-8**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art.

¹ § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 02001/2022-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron de Oliveira, que anui com a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 01804/2022-4.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal de Folha de Pagamento referente ao mês 03 do exercício de 2022 do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, sob responsabilidade da Sr^a. Sayonara Toledo da Silva Gil, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Em consulta do sistema CidadES², percebe-se que a Remessa da Prestação de Contas de Folha de Pagamento competente aconteceu após a data limite para cumprimento, entretanto, observado o prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico 00352/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico, conforme se observa:

The screenshot displays the 'Cidades' web portal interface. The browser address bar shows 'cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/'. The page header includes navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'Início > PCF > Prestação de contas'. A search bar contains '027E0500004 - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí', with filters for '2022' and 'Março'. Below the search bar are buttons for 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'. A sidebar on the left lists 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Consultas'. The main content area displays the following information: 'Usuário: BRUNO DE SOUZA RUBERT', 'Envio: 24/04/2022 às 11:30:48', 'Data-limite: 18/04/2022', and 'Situação: Homologada'. On the right side, it indicates 'Notificação eletrônica: Omissão' and 'Homologação: 25/04/2022 às 10:53'.

² <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/> acesso em 08/06/2022

Nesse cenário, destaca-se ainda que a gestora quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa/justificativa nestes autos, assim como, quanto ao recolhimento do débito, haja vista não constar no processo a comprovação de arrecadação (DUA N° 3543161506), com vencimento em 05/05/2022, o que inviabiliza o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28º da IN 68/2020, devendo a responsável, na hipótese de procedência do Auto de Infração, recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha a gestora deixado de enviar e homologar a prestação de contas mensal de folha de pagamento em exame no momento oportuno, o fez no prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico, tendo, assim, adotado as providências cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanado a omissão.

No caso concreto, considerando não apenas inexistência de dano a ser ressarcido, de má fé da gestora e de impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas, mas também a remessa da prestação de contas no interregno do prazo constante Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00352/2022-8, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas de Folha de Pagamento Mensal referente ao mês 03/2022, do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, sob a responsabilidade da Srª. Sayonara Toledo da Silva Gil e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos da IN 68/2020;
- 2. Dar ciência** aos interessados;
- 3. Após os tramites regimentais arquivar** os autos.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Remessa da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME, referente ao mês 03/2022 sob responsabilidade da Sr^a. Sayonara Toledo da Silva Gil, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Remessa da Folha de Pagamento do mês 03/2022, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00352/2022-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. conforme prevê o artigo 28, § 3, da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora não apresentou Defesa/Justificativa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 01804/2022-4 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron de Oliveira, por meio do Parecer nº 02001/2022-1 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Seguindo os trâmites regimentais o relator apresentou seu voto propondo o saneamento da omissão da Folha de Pagamento Mensal referente ao mês 03/2022 tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos seguintes termos:

4. **CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas de Folha de Pagamento Mensal referente ao mês 03/2022, do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, sob a responsabilidade da Sr^a. Sayonara Toledo da Silva Gil e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos da IN 68/2020;
5. Dar **ciência** aos interessados;
6. Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

Assim, na 27^a Sessão da 2^a Câmara do dia 08/07/2022, solicitei vista do presente processo, para melhor analisa-lo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Remessa da Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME, referente ao mês 03/2022 sob responsabilidade da Sr^a. Sayonara Toledo da Silva Gil.

Conforme explicitado, a gestora responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 01804/2022-4, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

O prazo de remessa de Folha de Pagamento do mês de março 2022 findou na data limite de 10/04/2022, sendo a ciência do termo em 20 de abril de 2022, nos termos

do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico 00352/2022-8 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor até 05/05/2022, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa da Folha de Pagamento, foi realizada e homologada em 25/04/2022 ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao recolhimento do débito observo que o Conselheiro Relator não informou em seu voto que o mesmo foi arrecadado, já que consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 3543161506 emitido em 20/04/2022) no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento em 05/5/2022 foi quitado em 05/05/2022, de acordo com a informação dada pela equipe técnica na ITC nº 01804/2022-4.

Da análise dos autos, percebe-se que, embora tenha a gestora deixado de enviar e homologar a folha de pagamento no momento oportuno, o fez no prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico, tendo, assim, adotado as providências cabíveis no sentido de amenizar os impactos e, com isso, sanado a omissão.

No caso concreto, considerando que a gestora recolheu a multa no dia 05/05/2022, dentro do prazo fixado e que a remessa da Prestação de Contas Mensal foi homologada no dia 25/04/2022 dentro do prazo do Notificação Eletrônico 00352/2022-8 que vencia no dia 05/05/2022, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e acompanhando o Relator, porém acrescentando algumas informações na fundamentação, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1 CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Folha de Pagamento do mês 03/2022 do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí.
- 2 DEIXAR DE APLICAR MULTA** a Sra. Sayonara Toledo da Silva Gil, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Folha de Pagamento Mensal de 03/2022;
- 3 Dar ciência** ao interessado;
- 4 Após os tramites regimentais arquivar** os autos.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-904/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Folha de Pagamento do mês 03/2022 do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA a Sra. Sayonara Toledo da Silva Gil, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Folha de Pagamento Mensal de 03/2022;

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.4. ARQUIVAR os autos após os tramites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou pelo cancelamento da multa imputada à responsável.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões